SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258354 - SP (2026/0182236-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	BRENO VITAL DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIEL SALVIATO - SP279233
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULAS 182/STJ, 283/STF E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial.
2. *Fato relevante*. Na origem, o Tribunal de Justiça de São Paulo inadmitiu o recurso especial por: (a) fundamentação deficiente (CPC, art. 1.029, e Súmula 283/STF); (b) pretensão de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ); e (c) ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial nos moldes do CPC, art. 1.029, § 1º, e RISTJ, art. 255, § 1º. No agravo em recurso especial, o Agravante não impugnou, concreta e pontualmente, todos esses fundamentos.
3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada aplicou, por analogia, a Súmula 182/STJ e o RISTJ, art. 253, parágrafo único, I, para não conhecer do agravo em recurso especial. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo regimental, por ausência de impugnação específica.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial pode ser conhecido, à luz do princípio da dialeticidade recursal (CPC, art. 932, III, c/c CPP, art. 3º) e dos óbices das Súmulas 182/STJ, 283/STF e 7/STJ, bem como das exigências do CPC, art. 1.029, § 1º, e do RISTJ, art. 255, § 1º.

Documento eletrônico VDA60700593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:21
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: b7d22ba0-d282-4f2d-b26e-defb7081e905

III. Razões de decidir

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e conteúdo incindível, exigindo impugnação integral de todos os fundamentos, conforme orientação consolidada da Corte Especial.
6. O princípio da dialeticidade recursal, previsto no CPC, art. 932, III, e aplicável ao processo penal por força do CPP, art. 3º, impõe ao Agravante o ônus de demonstrar concretamente o desacerto da decisão agravada, com impugnação específica dos fundamentos impeditivos.
7. A ausência de impugnação específica atrai, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ, inviabilizando o conhecimento do agravo em recurso especial e afastando a possibilidade de reforma pela via do agravo regimental.
8. Os óbices originários — Súmula 7/STJ (vedação ao reexame de fatos e provas para reconhecimento da continuidade delitiva), Súmula 283/STF (não enfrentamento de fundamentos autônomos suficientes) e ausência de cotejo analítico exigido pelo CPC, art. 1.029, § 1º, e pelo RISTJ, art. 255, § 1º — não foram afastados por argumentos concretos e específicos no agravo regimental.
9. Alegações genéricas sobre o mérito, inclusive quanto à possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva na execução, não suplantam os vícios formais que impedem o processamento do recurso especial e do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Dispositivos relevantes citados:
CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.029 e § 1º; CPP, art. 3º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 255, § 1º; RISTJ, art. 21-E, V
Jurisprudência relevante citada:
STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no AREsp 2.379.751/PI, Sexta Turma, DJe 30.10.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.145.683/SP, Sexta Turma, DJe 15.12.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60700593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:21
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: b7d22ba0-d282-4f2d-b26e-defb7081e905

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258354 - SP (2026/0182236-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	BRENO VITAL DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIEL SALVIATO - SP279233
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULAS 182/STJ, 283/STF E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial.

2. *Fato relevante*. Na origem, o Tribunal de Justiça de São Paulo inadmitiu o recurso especial por: (a) fundamentação deficiente (CPC, art. 1.029, e Súmula 283/STF); (b) pretensão de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ); e (c) ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial nos moldes do CPC, art. 1.029, § 1º, e RISTJ, art. 255, § 1º. No agravo em recurso especial, o Agravante não impugnou, concreta e pontualmente, todos esses fundamentos.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada aplicou, por analogia, a Súmula 182/STJ e o RISTJ, art. 253, parágrafo único, I, para não conhecer do agravo em recurso especial. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo regimental, por ausência de impugnação específica.

Documento eletrônico VDA60700595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:20
Código de Controle do Documento: b22b3f91-c69d-4aaf-bc35-9a18d67fd282

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial pode ser conhecido, à luz do princípio da dialeticidade recursal (CPC, art. 932, III, c/c CPP, art. 3º) e dos óbices das Súmulas 182/STJ, 283/STF e 7/STJ, bem como das exigências do CPC, art. 1.029, § 1º, e do RISTJ, art. 255, § 1º.

III. Razões de decidir

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e conteúdo incindível, exigindo impugnação integral de todos os fundamentos, conforme orientação consolidada da Corte Especial.

6. O princípio da dialeticidade recursal, previsto no CPC, art. 932, III, e aplicável ao processo penal por força do CPP, art. 3º, impõe ao Agravante o ônus de demonstrar concretamente o desacerto da decisão agravada, com impugnação específica dos fundamentos impeditivos.

7. A ausência de impugnação específica atrai, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ, inviabilizando o conhecimento do agravo em recurso especial e afastando a possibilidade de reforma pela via do agravo regimental.

8. Os óbices originários — Súmula 7/STJ (vedação ao reexame de fatos e provas para reconhecimento da continuidade delitiva), Súmula 283/STF (não enfrentamento de fundamentos autônomos suficientes) e ausência de cotejo analítico exigido pelo CPC, art. 1.029, § 1º, e pelo RISTJ, art. 255, § 1º — não foram afastados por argumentos concretos e específicos no agravo regimental.

9. Alegações genéricas sobre o mérito, inclusive quanto à possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva na execução, não suplantam os vícios formais que impedem o processamento do recurso especial e do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.029 e § 1º; CPP, art. 3º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 255, § 1º; RISTJ, art. 21-E, V

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no AREsp 2.379.751/PI, Sexta Turma, DJe 30.10.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.145.683/SP, Sexta Turma, DJe 15.12.2023

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60700595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:20
Código de Controle do Documento: b22b3f91-c69d-4aaf-bc35-9a18d67fd282

Trata-se de agravo regimental, interposto por BRENO VITAL DE OLIVEIRA (preso), contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Presidente do STJ no Agravo em Recurso Especial nº 3258354/SP.

Em decisão monocrática, a Presidência desta Corte não conheceu do Agravo em Recurso Especial, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ, por incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do Recurso Especial (Súmula 283/STF, ausência de comprovação do dissídio e Súmula 7/STJ) (fls. 380-381).

Na minuta de agravo, o recorrente sustenta, em síntese, a possibilidade de reconhecimento, na fase de execução, da continuidade delitiva (art. 71 do CP) entre condenações distintas por roubos e associação criminosa, afirmando identidade de modus operandi e curto lapso temporal, e requer a reforma da decisão para processamento do Recurso Especial; aponta precedente da Sexta Turma que admitiu o reconhecimento da continuidade delitiva em execução (AgRg no HC 892400/SP) e formula pedidos de remessa à Turma e intimação da agravada (fls. 385-389).

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contraminuta ao agravo em recurso especial, pugnando pela manutenção da inadmissão por fundamentação deficiente (art. 1.029 do CPC e Súmula 283/STF), vedação de reexame de provas (Súmula 7/STJ) e não comprovação de dissídio jurisprudencial nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ (fls. 367-373).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não conhecimento do agravo regimental, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial, com incidência da Súmula n. 182/STJ. Transcreveu precedentes do STJ reafirmando a necessidade de dialeticidade recursal e a insuficiência de alegações genéricas para afastar os óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF, bem como a ausência de cotejo analítico (fls. 413-416).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste no exame da admissibilidade do agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial (Súmulas 283/STF e 7/STJ, além de não comprovação do dissídio nos termos regimentais).

Documento eletrônico VDA60700595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:20
Código de Controle do Documento: b22b3f91-c69d-4aaf-bc35-9a18d67fd282

Na origem, o Tribunal de Justiça de São Paulo não admitiu o Recurso Especial, assentando, de forma autônoma e suficiente: a) fundamentação deficiente (art. 1.029 do CPC e Súmula 283/STF); b) pretensão de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ); e c) ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ (fls. 352-356). Contra essa decisão, o ora agravante interpôs Agravo em Recurso Especial, no qual, conforme constatado na decisão monocrática da Presidência desta Corte, deixou de impugnar, concreta e pontualmente, todos os fundamentos da inadmissão (fls. 380-381).

No agravo regimental, a defesa igualmente não supera o vício de dialeticidade, pois limita-se a reiterar razões de mérito sobre a possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva na fase de execução, sem enfrentar de modo específico: (i) o óbice da Súmula 283/STF (decisão com múltiplos fundamentos suficientes não atacados); (ii) o óbice da Súmula 7/STJ (vedação ao reexame de fatos e provas para infirmar a conclusão da instância ordinária sobre ausência de requisitos objetivos e subjetivos da continuidade delitiva); e (iii) a falta de cotejo analítico e atendimento às exigências formais do dissídio jurisprudencial (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ). A mera afirmação genérica de que não há necessidade de reexame probatório, ou de que a matéria estaria prequestionada, desacompanhada do enfrentamento pormenorizado dos fundamentos impeditivos, não satisfaz o princípio da dialeticidade recursal.

A orientação desta Corte, inclusive da Corte Especial, é firme no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, de conteúdo incindível, exigindo a impugnação integral de todos os fundamentos nela lançados. Na decisão monocrática ora agravada, foi lembrado o entendimento consolidado no EAREsp 746.775/PR, cujo trecho relevante está assim transcrito (fls. 381):

> "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. 1. […] 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. 3. […] ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. […] 5. Embargos de divergência não providos." (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)

Documento eletrônico VDA60700595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:20
Código de Controle do Documento: b22b3f91-c69d-4aaf-bc35-9a18d67fd282

No mesmo sentido, o parecer do MPF reuniu precedentes específicos reafirmando a incidência da Súmula n. 182/STJ quando o agravante não enfrenta todos os fundamentos da decisão agravada (fls. 415-416). Destaque-se, entre eles:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. […] deixou de refutar, especificamente, os fundamentos de inadmissibilidade referente às Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ, bem como à ausência de cotejo analítico. 3. […] não se admite a 'impugnação implícita' aos óbices apontados pelo Tribunal de origem […] 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 2.379.751/PI, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª T., DJe 30/10/2023 – fls. 415)
>
> "[…] 'para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência na espécie, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que […] não é necessário reexame de fatos e provas da causa' […] Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AREsp 2.145.683/SP, rel. Min. Teodoro Silva Santos, 6ª T., DJe 15/12/2023 – fls. 416)

Ainda, reforça-se o princípio da dialeticidade positivado no art. 932, III, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP, exigindo que o agravante demonstre concretamente o desacerto da decisão agravada, com impugnação específica de todos os fundamentos impeditivos (fls. 416). Na espécie, tal ônus não foi atendido.

Cumpre notar que, embora a defesa invoque precedente no qual a Sexta Turma reconheceu a possibilidade de, na execução, declarar a continuidade delitiva com readequação das penas (AgRg no HC 892400/SP – transcrito nas razões defensivas: fls. 386-387; 360-361; 320-321; 325), esse julgado não tem o condão de suplantar os óbices formais que impediram o conhecimento do Recurso Especial na origem e, posteriormente, do Agravo em Recurso Especial na Presidência do STJ. Ademais, a própria decisão recorrida destacou que, em atenção ao princípio da dialeticidade, não são suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia (fls. 381).

No que concerne às normas de regência, a decisão agravada apoiou-se no art. 932, III, do CPC ("compete ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida") e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ ("não se conhecerá de agravo em recurso especial que não

Documento eletrônico VDA60700595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:20
Código de Controle do Documento: b22b3f91-c69d-4aaf-bc35-9a18d67fd282

tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida"), cuja aplicação tem sido reiterada pela jurisprudência desta Corte (fls. 380-381). Do mesmo modo, incide, por analogia, a Súmula n. 182/STJ, cujo enunciado, citado nos autos, dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (fls. 368).

Por fim, relembre-se que os fundamentos da inadmissão na origem incluíram a Súmula n. 7/STJ, obstando pretensão que reclama o revolvimento do conjunto fático-probatório para o reconhecimento da continuidade delitiva, e a Súmula n. 283/STF, por não enfrentamento de todos os fundamentos autônomos suficientes do acórdão recorrido (fls. 352-356). O agravo regimental não apresenta argumentação concreta e específica apta a afastar esses óbices, o que impõe a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60700595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:20
Código de Controle do Documento: b22b3f91-c69d-4aaf-bc35-9a18d67fd282

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0182236-0

AgRg no AREsp 3.258.354 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00041836020238260502 00167237220258260502 15003751420228260144
167237220258260502 41836020238260502
41836020238260502001672372202582605O2

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BRENO VITAL DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIEL SALVIATO - SP279233
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	LUAN ROGER VITAL THEODORO
CORRÉU	:	FABRICIO LIMA SANTOS DA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Unificação de Pena

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BRENO VITAL DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIEL SALVIATO - SP279233
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:39:31
Código de Controle do Documento: 23C445C8-DFC0-4290-B2A6-FEFC58F860F5